



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02      Inscrição Estadual: ISENT0  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



## **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PLENÁRIO DO CMDCA**

**PROVIDÊNCIA:** Parecer sobre supostas fraudes no Processo Eleitoral de escolha de conselheiros tutelares realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG.

**OBJETO:** Suposta Fraude Eleitoral na Candidatura ao Conselho Tutelar.

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Plenário do Conselho Tutelar do Município de Itamarati de Minas –MG/CMDCA.

**RECORRENTES:** Elizangela de Oliveira Santos Moreira e Ranielle de Souza Pires.

**CARGO:** Candidata as Eleições do Conselho Tutelar mandato 2020/2023.

**PROTOCOLO/DATA:** Protocolado e datado em 18 de Outubro de 2019.

Inicialmente ressalta-se que o prazo para interposição de recurso ao Plenário do Conselho Tutelar do Município de Itamarati de Minas –MG/CMDCA, acerca da decisão proferida relativa ao 1º recurso, findava-se em 21/10/2019, sendo, pois, o presente tempestivo.

As Recorrentes apresentaram 1º recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamarati de Minas –MG/CMDCA, sendo este julgado improcedente, conforme decisão devidamente fundamentada.

Irresignadas, recorreram da decisão proferida em 1º grau de julgamento, encaminhando recurso a este Plenário.

Pois bem: Da análise do 2º recurso protocolizado, verificamos o pedido de apresentação de imagens de câmeras de segurança referente ao dia do pleito.

Ocorre que as eleições não foram realizadas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamarati de Minas –MG/CMDCA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02      Inscrição Estadual: ISENT0  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



Assim sendo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamarati de Minas –MG/CMDCA, não possui o acesso a tais imagens, nem mesmo possui legitimidade para obtê-las, devendo as Recorrentes tentarem as gravações por meios próprios.

Em relação ao mérito guerreado no primeiro recurso, não se vislumbram motivos que ensejam a reversão da decisão nessa instância superior.

Com efeito, conforme asseverado na decisão de recurso de 1º grau, após análise da mídia em CD e fotos juntadas, o Plenário não constatou nenhuma irregularidade no pleito.

O Plenário analisou diversas vezes o vídeo juntado pelas Recorrentes, entretanto, não foi constatada nenhuma irregularidade.

Trata-se de vídeos que não comprovam efetivamente nenhuma fraude, uma vez que a filmagem em momento algum identifica as pessoas que utilizavam os veículos e muito menos se tinham ligação com os candidatos citados peça recursal.

Ato contínuo o vídeo realizado na sala de apuração pela candidata é um vídeo unilateral onde esta afirma situações não comprovadas.

Os vídeos apresentados não comprovam especificamente as suas narrativas, uma vez que as filmagens não identificam nenhum veículo e nenhuma candidata.

Salienta ainda, que não foi observado nos vídeos e fotos nenhum oferecimento ou promessa de qualquer tipo de vantagem dos candidatos para com seus eleitores.

E mais, não foi comprovado e nem demonstrado que os eleitores foram forçados a irem de carona ou corrompidos. Verifica – se que não restou demonstrado o especial fim de agir, ou seja, a necessária ação do suposto corruptor para conquistar o voto ou a abstenção do eleitor.

Ademais, no caso concreto as Recorrentes teriam que comprovar e demonstrar a potencialidade/gravidade dos fatos para a configuração do ilícito alegado em peça recursal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02      Inscrição Estadual: ISENTA  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



Com efeito, o requisito da gravidade refere - se a exigência de que a ilicitude seja potencialmente grave a ponto de afetar o equilíbrio do pleito, normalidade e a legitimidade da eleição, que não foi o caso das Recorrentes.

A ilicitude/fraude de uma eleição não pode ser presumida, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, o que não ocorre no caso dos autos.

Ainda assim, se porventura, na pior das hipóteses, fossem observadas e comprovadas as ilicitudes potencialmente graves dos fatos, no caso concreto, estas não teriam força para anular todo o processo eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado, haja vista que as supostas ilicitudes graves não teriam força para desequilibrar o resultado da eleição haja vista a diferença de votos existente entre as candidatas eleitas em relação a quantidade de votos das Recorrentes.

O Plenário, à vista desses fundamentos, que evidenciaram, de um lado, não ter havido comprovação de ilicitude ou fraude e, de outro, não ter sido demonstrada a gravidade da conduta, requisito indispensável à configuração do desequilíbrio eleitoral, a comissão **DECIDE POR MANTER A DECISÃO DE 1º GRAU** julgando improcedente o Recurso apresentado.

Itamarati de Minas 23 de outubro de 2019.

*Dutra*

\_\_\_\_\_  
Plenário do CMDCA

Registra - se e publica - se.  
Em 24/10/2019